

- condenar a Comissão a pagar ao recorrente o montante de 6 euros diários por cada dia adicional, a contar do centésimo octogésimo primeiro dia a seguir a 17 de agosto de 2011 e até ao ducentésimo septuagésimo dia a seguir a esta data, em que persistir o não pagamento; montante que deverá ser pago a contar desse dia e que, ao não o ser, ou na medida em que não o seja, vencerá a favor do recorrente juros à taxa de 10 % ao ano, com capitalização anual, a contar do dia seguinte àquele em que o pagamento mencionado devia ter tido lugar e até ao dia em que tiver lugar.
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente o montante de 7,50 euros diários por cada dia adicional, a contar do ducentésimo septuagésimo primeiro dia a seguir a 17 de agosto de 2011 e até ao tricentésimo sexagésimo dia a seguir a esta data, em que persistir o não pagamento; montante que deverá ser pago a contar desse dia e que, ao não o ser, ou na medida em que não o seja, vencerá a favor do recorrente juros à taxa de 10 % ao ano, com capitalização anual, a contar do dia seguinte àquele em que o pagamento mencionado devia ter tido lugar e até ao dia em que tiver lugar.
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente o montante de 10 euros diários por cada dia adicional, a contar do tricentésimo sexagésimo primeiro dia a seguir a 17 de agosto de 2011 *et ad infinitum*, em que persistir o não pagamento; montante que deverá ser pago a contar desse dia e que, ao não o ser, ou na medida em que não o seja, vencerá a favor do recorrente juros à taxa de 10 % ao ano, com capitalização anual, a contar do dia seguinte àquele em que o pagamento mencionado devia ter tido lugar e até ao dia em que tiver lugar.

- condenar a recorrida nas despesas.

—————

**Recurso interposto em 29 de dezembro de 2011 —
ZZ/Comissão**

(Processo F-144/11)

(2012/C 65/53)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: ZZ (Representante: I. Ruiz Garcia, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de não admitir o recorrente às provas de seleção após a publicação de um *corrigendum* do aviso de concurso que anulou a nota eliminatória para a prova (d) de competências profissionais.

Pedidos do recorrente

- Anular a Decisão EPSO/R/17/11 e a decisão que rejeitou a candidatura do recorrente em aplicação do *corrigendum*;
- admitir o recorrente à segunda fase do concurso EPSO/AST/111/10;
- conceder ao recorrente a quantia de 10 400 euros, a título de indemnização;
- condenar a Comissão Europeia nas despesas.

—————

**Recurso interposto em 4 de janeiro de 2012 —
ZZ/Comissão**

(Processo F-3/12)

(2012/C 65/54)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: ZZ (representante: G. Cipressa, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Objeto e descrição do litígio

Condenação da Comissão no pagamento de uma quantia a título da reparação do dano pretensamente sofrido pelo recorrente devido à duração excessiva do processo de reconhecimento da gravidade da doença de que o recorrente sofria.

Pedidos do recorrente

- anular a decisão através da qual a Comissão indeferiu o pedido de 23 de novembro de 2010 apresentado pelo recorrente à AIPN;
- anular a nota com a referência HR.D.2/MB/ls/Ares(2011) 74616, de 24 de janeiro de 2011, recebida pessoalmente pelo recorrente em 3 de março de 2011 e pela pessoa da sua confiança, depois de 25 de fevereiro de 2011;
- na medida em que for necessário, anular o ato, qualquer que seja a forma em que tenha sido adotado, de indeferimento pela Comissão da reclamação de 20 de maio de 2011, apresentada pelo recorrente à AIPN, contra a decisão de indeferimento do pedido de 23 de novembro de 2010 e tendente à anulação desta última decisão de indeferimento bem como à aceitação do pedido de 23 de novembro de 2010;

- na medida em que for necessário, declarar que o processo que tem por objeto o pedido de 25 de novembro de 2002 apresentado à Comissão pelo recorrente, durou mais de cinco anos;
- na medida em que for necessário, declarar que a duração do processo principal já tinha excedido, no momento da entrada do pedido de 23 de novembro de 2010, a duração razoável e era, não fosse só por isso, excessiva e ilícita;
- por conseguinte, condenar a Comissão a reparar o dano material e moral sofrido injustamente pelo recorrente, até à data do pedido de 23 de novembro de 2010, devido à duração irrazoável, excessiva e ilícita da processo principal, com o pagamento do montante de 10 000,00 euros ou qualquer quantia inferior ou superior que o Tribunal considere justa e equitativa;
- condenar a Comissão a pagar ao recorrente, a partir do dia seguinte àquele em que o pedido de 23 de novembro de 2010 deu entrada na Comissão e até pagamento efetivo do montante de 10 000,00 euros, os juros sobre a referida quantia, com capitalização anual, à taxa de 10 % por ano ou à taxa que o Tribunal considere justa e equitativa;
- condenar a recorrida nas despesas.

Recurso interposto em 4 de janeiro de 2012 — ZZ/Comissão

(Processo F-4/12)

(2012/C 65/55)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: ZZ (representante: G. Cipressa, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão tácita da Comissão de indeferimento do pedido do recorrente para lhe comunicar todos os códigos de acesso aos sites Internet acessíveis a qualquer funcionário da Comissão, na sequência do acórdão do Tribunal da Função Pública, de 4 de novembro de 2008, F-41/06, que anulou a decisão da referida instituição de o aposentar por motivo de invalidez.

Pedidos do recorrente

- anular a decisão de indeferimento das pretensões do recorrente constantes do pedido de 20 de outubro de 2010, enviado à AIPN;
- na medida em que for necessário, anular a decisão de indeferimento da reclamação de 24 de maio de 2011 que o recorrente apresentou à Comissão contra a decisão de indeferimento do pedido de 20 de outubro de 2010;
- declarar a inexistência legal, se necessário, da nota de 28 de fevereiro de 2011, com a referência Ares(2011) 217354;
- condenar a recorrida nas despesas.

Recurso interposto em 20 de janeiro de 2012 — ZZ/AESA

(Processo F-8/12)

(2012/C 65/56)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: ZZ (Representante: B.-H. Vincent, advogado)

Recorrida: Agência Europeia para a Segurança da Aviação

Objeto e descrição do litígio

Anulação da decisão de despedimento do recorrente e indemnização dos danos alegadamente sofridos em virtude deste despedimento e do assédio invocado.

Pedidos do recorrente

- Condenar a AESA no montante de 1 514 257,48 euros, a título de indemnização pelos danos materiais e morais decorrentes da perda da sua função de agente temporário, acrescido dos juros à taxa legal em vigor desde a data de vencimento;
- condenar a AESA no montante fixado *ex aequo et bono* em 500,00 euros por cada dia decorrido entre 31 de maio de 2010 e o dia da notificação da decisão que vier a ser tomada, a título de indemnização dos danos resultantes do assédio cometido pelos seus agentes, acrescido dos juros à taxa legal em vigor desde a data de vencimento;
- condenar a AESA nas despesas.